

PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA ME

CNPJ: 20.773.425/0001-40

Rua Rubens Salles Primo, nº 01, 3º andar, Santa Inês, Vila Velha/ES CEP: 29.108-019

Tel: (27) 3299-4268 E-mail: palacio.licita@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA/SP

**PROCESSO N.º 100/2019
EDITAL N.º 072/2019
PREGÃO PRESENCIAL N.º 063/2019**

PALÁCIO DOS UNIFORMES pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Rubens Salles Primo, nº 01, - 3º andar - Santa Inês, Vila Velha, Cidade do Espírito Santo, inscrita no CNPJ sob o nº 20.773.425/0001-40, neste ato representado por sua sócia administradora, abaixo assinado, vem à presença de Vossa Senhoria **impugnar os termos do edital**, pelos seguintes motivos:

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto do artigo 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA ME

CNPJ: 20.773.425/0001-40

Rua Rubens Salles Primo, nº 01, 3º andar, Santa Inês, Vila Velha/ES CEP: 29.108-019

Tel: (27) 3299-4268 E-mail: palacio.licita@gmail.com

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

DA APRESENTAÇÃO AMOSTRA E LAUDO

O item 10.1 do Edital supracitado prevê a entrega da amostra no prazo máximo de até 10 dias úteis. Juntamente com as amostras, estas de cada tamanho e de cada item, deverão ser entregues os laudos de composição e gramatura realizados em laboratório acreditado pelo INMETRO.

Argumenta-se que esse prazo é impossível de se cumprir, pois os laboratórios levam no mínimo de **12 a 45 dias** para entregar os laudos conforme consta na tabela de preços em anexo, emitida pelo laboratório de Ensaios Físicos e Químicos Têxteis – LAFITE, laboratório acreditado pelo INMETRO o qual presta serviço para nossa empresa. Acontece que nesse período a empresa vencedora não poderá entregar os laudos, pois nenhum laboratório emite em menos de 10 dias os mesmos, sendo impossível a entrega. E muito menos a entrega das amostras, tendo em vista a complexibilidade do objeto, , assim o licitante Arrematante não poderá cumprir os termos do edital, motivo pelo qual restringe a competição.

O prazo solicitado é extremamente transitório, pois consta solicitação de insumos que serão fornecidos por terceiros, e estamos com dificuldades para encontrar fornecedores desse tipo de matéria prima. Sendo assim, somente a empresa que conter os insumos e materiais já prontos conseguiram fornecer dentro do prazo solicitado, que é extremamente inviável, pelo fato de não ter garantido o processo produtivo antes da data do pregão.

Entendemos que a apresentação das amostras é necessária a fim de assegurar a qualidade dos bens a serem fornecidos, porém que seja exigido um prazo adequado e razoável para apresentação das mesmas afim de garantir a presteza, a perfeição e a eficiência do procedimento sem comprometer a sua celeridade. Pois do que adiantaria um prazo curto para apresentação das amostras, não sendo possível fornecer com qualidade, e conseqüentemente tendo que reprovar as amostras da empresa vencedora, e convocar a “próxima” empresa (na sequencia de classificação) comprometendo assim a celeridade do pregão.

PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA ME

CNPJ: 20.773.425/0001-40

Rua Rubens Salles Primo, nº 01, 3º andar, Santa Inês, Vila Velha/ES CEP: 29.108-019

Tel: (27) 3299-4268 E-mail: palacio.licita@gmail.com

Além disso, o TCU já se posicionou e orientou, por diversas vezes, que se deve pedir amostra, somente se não restringir a competição. Acórdão 908/2003 Plenário:

“Fixe prazo para apresentação de amostras suficiente a não restringir a participação de potenciais competidores situados em outros estados da federação, de modo a não restringir a competitividade e a isonomia da licitação” (essas decisões poderão ser encontradas na íntegra no site do tribunal).

DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

A exigência do edital é excessiva e impede a competição dos participantes justificado por essa razão a Administração Pública, a um só tempo, violou diversos princípios fundamentais do direito administrativo, aplicáveis à licitação, sobretudo, o Princípio da Isonomia.

Tais exigências, conforme disposição do art. 37, XXI, da Constituição Federal, devem ser apenas aquelas indispensáveis a assegurar o cumprimento do contrato, posto que qualquer outra reduz o teor de competitividade do certame.

Assim, tem-se que o prazo consignado é incompatível com a complexidade das exigências do objeto, bem como ultraja a **finalidade da licitação que é a amplitude da competitividade**, princípio que rege os atos administrativos, conforme bem leciona Maria Sylvia Di Pietro:

*“...a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que **é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.***

*... **conseguir vantagens pessoais para si ou para terceiros, estará fazendo prevalecer o interesse individual sobre o interesse público** e, em consequência estará fazendo prevalecer o interesse individual sobre o interesse público e, em consequência, estará se desviando da finalidade pública prevista na lei. **Daí o vício do desvio de poder ou***

PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA ME

CNPJ: 20.773.425/0001-40

Rua Rubens Salles Primo, nº 01, 3º andar, Santa Inês, Vila Velha/ES CEP: 29.108-019

Tel: (27) 3299-4268 E-mail: palacio.licita@gmail.com

desvio de finalidade, que torna o ato ilegal.”

Trata-se de grave ofensa aos normativos que regem as contratações públicas, ferindo a lisura do certame ao restringir seu caráter competitivo, fazendo incidir a previsão contida ao art. 3º §1º inc. I da Lei nº. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**;

Não se está impugnando a exigência das amostras e dos laudos e sim o **prazo exíguo que desvirtua todo o procedimento licitatório.**

A referida exigência de apresentação das amostras e dos laudos no prazo de 10 (dez) dias fere os princípios da igualdade, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e o princípio da isonomia, restringindo e frustrando o caráter competitivo da referida licitação.

CONCLUSÃO

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça tem

PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA ME

CNPJ: 20.773.425/0001-40

Rua Rubens Salles Primo, nº 01, 3º andar, Santa Inês, Vila Velha/ES CEP: 29.108-019

Tel: (27) 3299-4268 E-mail: palacio.licita@gmail.com

a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo. Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações do Tribunal de Contas, que detém determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração. O norte traçado pelos Tribunais torna-se inalterável, de aplicação erga omnis, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado.

DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e devidamente comprovados a IMPUGNANTE em busca da aplicação do DIREITO, passa a requerer um prazo maior para entrega das amostras e laudo, em prazo a ser determinado e sugerido de no mínimo 30 dias após o término da sessão. A maior elasticidade no que cerne ao prazo para a adequação de empresas dará, certamente, maior competitividade ao certame.

Estas adequações são a forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame. Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU.**

Sendo assim, por todo o exposto, requer a suspensão do certame por conter vícios que restringem a competição e, após sana-los a republicação do edital evitando dessa forma medidas judiciais.

PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA ME

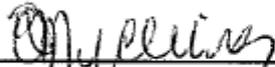
CNPJ: 20.773.425/0001-40

Rua Rubens Salles Primo, nº 01, 3º andar , Santa Inês, Vila Velha/ES CEP: 29.108-019

Tel: (27) 3299-4268 E-mail: palacio.licita@gmail.com

Termos em que, pede deferimento.

Vila Velha (ES), 22 de Agosto de 2019.



GRAÇA REGIANE CARVALHO DE MEDEIROS MEIRELES
RG: 1174591-ES - CPF: 347.400.582-00
SÓCIA/ADMINISTRADORA